

PARECER N.º 282/CITE/2021

1.1. A CITE recebeu em 04.06.2021, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ... a exercer funções de Empregada ..., na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Por carta datada de 12.04.2021, a trabalhadora apresentou o pedido de prestação de trabalho em regime de trabalho em horário flexível, indicando que lhe seja atribuído um horário compreendido entre as 09h30 e as 17h30, para prestar assistência aos seus dois filhos, que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação até que a sua filha mais nova perfaça os 12 anos de idade. Mais declarou a trabalhadora cumprir com o período normal de trabalho de 40 horas semanais.

1.3. Na sequência deste pedido, a trabalhadora foi notificada da intenção de recusa em 20.04.2021.

1.4. Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de 5 dias após a receção da mesma, prazo esse que, no caso concreto, terminou no dia 26.04.2021.

1.5. A trabalhadora apresentou apreciação à intenção de recusa através de carta de 04.05.2021 e por isso extemporânea, pelo que a mesma não é considerada em sede de emissão de Parecer prévio.

1.6. Dispõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a, o empregador deve remeter o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora – no caso, até ao dia 03.05.2021.

1.7. Em 04.06.2021, a CITE recebeu por correio registado, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.8. Face ao exposto, analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, datado de 12.04.2021, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos do n.º 5 do Código do Trabalho, deveria ter remetido o processo para a CITE até dia 03.05.2021 e só o fez em 02.06.2021.

1.9. A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão à apreciação da CITE dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

1.10. Uma última nota para referir que caso a trabalhadora pretenda praticar o horário indicado na sua apreciação extemporânea de 04.05.2021, deve apresentar novo pedido de horário flexível, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho, pedido esse que deve seguir o procedimento previsto no artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.11. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE JUNHO DE 2021, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.